NCCJR
Fls 25
Rub

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 311/2025 que "Dispõe sobre a criação do Programa "MT Sempre Alerta" para o envio trimestral de mensagens de texto (SMS) com informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 311/2025, que dispõe sobre a criação do Programa "MT Sempre Alerta", destinado ao envio periódico de mensagens (SMS e outros meios digitais) com informações sobre prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 20/03/2025, tudo conforme à fl. 05v.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 06 a 17).

Na data de 26/06/2025 os autos foram encaminhados a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo a Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência que manifestou também pela aprovação do projeto de lei na data de 26/12/2025 (fls. 18 a 24)

Ato contínuo foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/03/2026 (fl. 24v).

A justificativa assim dispõe:

> A violência doméstica e o abuso sexual infantil são graves violações dos direitos humanos e requerem ações efetivas para sua prevenção e combate. A informação é uma ferramenta fundamental para alertar a sociedade sobre os sinais desses crimes e os meios para denunciá-los.
> O Programa "MT Sempre Alerta" tem o intuito de ampliar o acesso à informação de forma acessível e direta, contribuindo para a proteção das mulheres, crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso. O acesso à informação desempenha um

> papel essencial na segurança pública, permitindo que vítimas e testemunhas saibam como agir diante de situações de risco. Por meio do programa, serão disponibilizados conteúdos educativos sobre os sinais de violência, canais de denúncia, medidas protetivas e direitos garantidos pela legislação vigente. Além disso, a iniciativa busca fortalecer a integração entre a população e as forças de segurança pública, incentivando denúncias anônimas e garantindo um atendimento mais ágil e humanizado às vítimas.
> Com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, este projeto visa facilitar o acesso da população a informações fundamentais para a prevenção e combate dessa prática criminosa. A prevenção é outro pilar essencial do programa, envolvendo campanhas educativas, além de ações voltadas à conscientização da sociedade.
> A disseminação dessas informações por meio de SMS, WhatsApp, Telegram e redes sociais permitirá que mais pessoas reconheçam situações de risco e saibam como agir, reduzindo a subnotificação de casos e ampliando a rede de proteção às vítimas.
> (...)

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 25/03/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 07/04/2026, sendo que na mesma data os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 24v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nesse exame, verifica-se, inicialmente, se a matéria está dentro da competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, analisa-se a constitucionalidade formal, quanto às regras de iniciativa e ao devido processo legislativo, e a constitucionalidade material, quanto à compatibilidade com os princípios constitucionais.

Por fim, examinam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade com o Regimento Interno e o ordenamento jurídico vigente.

Consta da proposta, o seguinte teor:

> **Art. 1º** Fica criado o Programa "MT Sempre Alerta", com o objetivo de enviar trimestralmente mensagens de texto (SMS) à população do Estado de Mato Grosso contendo informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil.
>
> **Art. 2º** O Programa "MT Sempre Alerta" será coordenado por órgãos competentes do Estado, em parceria com instituições públicas e privadas que atuam na defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente.
>
> **Art. 3º** O envio das mensagens será realizado pelo órgão estadual competente, podendo ser operacionalizado por meio de convênios com operadoras de telefonia móvel, sem custos ao destinatário.
> **Parágrafo único**. Além do SMS, o programa poderá utilizar outros canais de comunicação, como aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram) e redes sociais, para ampliar o alcance e a eficácia das informações. As mensagens deverão conter:
> **I** - Informações sobre sinais de violência doméstica e abuso sexual infantil, bem como formas de prevenção;
> **II** - Orientações sobre como denunciar casos suspeitos ou confirmados;
> **III** - Contatos de órgãos responsáveis pelo atendimento e acolhimento de vítimas, como as Delegacias Especializadas, o Conselho Tutelar e os demais canais oficiais, disque 100, 180, 181, 190, e 197;
> **IV** - Outras informações relevantes para a proteção da mulher, infância e adolescência;
> **V** – links para materiais complementares, como vídeos educativos, cartilhas digitais e áudios explicativos.
>
> **Art. 4º** O conteúdo das mensagens será elaborado por equipes técnicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e da Secretaria de Estado de Comunicação.
>
> **Art. 5º** A adesão ao recebimento das mensagens do Programa "MT Sempre Alerta" será facultativa, permitindo que os cidadãos optem por receber ou cancelar o serviço a qualquer momento.
>
> **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes para a implementação do programa, incluindo a definição dos órgãos responsáveis pelo envio das mensagens e a forma de captação dos números **de telefone dos interessados.**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se não há questões preliminares a serem analisadas por esta Comissão, quais sejam: emendas, substitutivos ou apensos.

II.III - Da Constitucionalidade Formal e Material;

O Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, inclusive porque pode entregar ao cidadão mais um serviço de qualidade e célere, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> ***XV - proteção à infância e à juventude;***
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento.

Vivemos em uma sociedade tecnológica, onde a própria vida está a um click de distância e os serviços públicos e privados estão ao alcance dos dedos, logo a presente proposição vem de encontro com este avanço tecnológico.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

> *Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual.* ***A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal.*** *(...) [ADI 2.922, rel. min.*

Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

O direito à informação integra de forma expressa o rol de direitos fundamentais enumerados no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XIV e XXXIII, vejamos:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> ***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*
> *(...)*
> ***XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

Ademais a atribuição já existe, o que o Parlamento faz é apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.

Neste sentido, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que "*Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências*" com relação a Secretaria de Estado de Comunicação, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania, responsáveis pela implantação do programa objeto da proposta.

> ***Art. 14-A À Secretaria de Estado de Comunicação compete**: (Acrescentado pela LC 697/2021)*
> ***I - gerir a política de comunicação social do Poder Executivo Estadual;***
> ***II - gerir ações de comunicação, propaganda e publicidade das ações de governo e dos eventos internos e externos;***
> *(...)*
> ***Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:***
> *(...)*
> ***I - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;***
> *(...)*
> ***Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:***
> ***I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva**, com atenção às zonas de fronteira;*
> *(...)*
> ***XII - gerir a política estadual de preservação da justiça, garantia, proteção e promoção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos políticos e das garantias constitucionais.***
> ***(...)***

> ***§ 2º A Secretaria deverá manter um banco de dados único com informações de segurança pública, realizar análises criminais, além de produzir estudos sobre violência, criminalidade e vitimização.***

Pode ser, no entanto, que a presente Proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida. Saliente-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que aumente despesa do Executivo.

É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.***
> *(ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).*

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão a impedir a implantação do Programa "MT Sempre Alerta".

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

NCCJR
Fls 31
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 311/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Julio Campos (Em Exercício)
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	